



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.671 - PR (2011/0017808-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICO DAMASCENO

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU CITADO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUSPENSÃO DO FEITO. FUGA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AUTOS QUE NÃO FORAM INSTRUÍDOS COM CÓPIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO PROCESSANTE. ACÓRDÃO *A QUO* QUE ASSEVEROU TER O FEITO VOLTADO A TRAMITAR APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCESSO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual se busca revogar o decreto prisional, considerando a alegada ausência de motivação idônea para a sua manutenção da medida constritiva de liberdade, assim como a suspensão desarrazoada do trâmite do processo e o suposto excesso de prazo na formação da culpa.

II. Embora a defesa mencione ter apresentado diversos pedidos de revogação do decreto de prisão preventiva, os autos não foram instruídos com cópia das decisões que indeferiram tais pleitos, assim como do julgado que suspendeu o trâmite processual e decretou a custódia acautelatória do réu, além de outras peças processuais aptas à demonstração do constrangimento ilegal indigitado no *persente writ*.

III. O Impetrante sustenta que o feito permanece paralisado, sem ter acostado documento hábil a infirmar o consignado no bojo do acórdão *a quo*, no sentido de que o processo retomou o seu trâmite regular, sem ter demonstrado, da mesma forma, a ocorrência de excesso de prazo no julgamento do processo-crime.

IV. A instrução deficiente do *writ* impede o seu conhecimento, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

V. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.671 - PR (2011/0017808-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem impetrada em favor de MAICO DAMASCENO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

O Juízo processante, considerando o fato de o réu não ter sido localizado, determinou a sua citação por edital. Posteriormente, não tendo esse comparecido em juízo, foi decretada a suspensão do trâmite processual e a prisão preventiva do acusado.

Após a apresentação de defesa prévia pela defesa, foi determinado o cumprimento do mandado de prisão no endereço declinado no bojo da manifestação, sem que o ora paciente houvesse sido localizado.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela revogação do decreto prisional. A ordem restou denegada nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU QUE CONSTITUIU DEFENSOR NOS AUTOS. JUÍZO A QUO QUE AFASTOU A SUSPENSÃO E DEU CONTINUIDADE AO TRÂMITE PROCESSUAL. DECRETO PRISIONAL QUE AINDA NÃO FOI CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO ATÉ O MOMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA" (fl. 2).

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que mesmo tendo o acusado constituído patrono nos autos, o feito permanece arbitrariamente paralisado aguardando o cumprimento do mandado prisional.

Assevera, ainda, que não obstante ter sido apresentada defesa preliminar, o Juízo de 1º grau manteve a segregação preventiva do réu, por este permanecer em lugar incerto e não sabido.

Aduz não se tratar de réu foragido, já que a fuga só restaria caracterizada se ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse em liberdade e, após ser intimado, não comparecesse ao interrogatório.

Ademais, alega que a fuga não é crime, pois somente a conduta caracterizada pelo auxílio à fuga de terceiro encontra-se tipificada no Código Penal.

Sustenta, por outro lado, a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual, estando evidenciada a ilegalidade da manutenção do decreto de prisão preventiva.

Diante disso, pugna pela revogação do decreto prisional, a fim de que o ora paciente possa permanecer em liberdade até o julgamento da ação penal.

Liminar indeferida à fl. 23.

Informações prestadas às fls. 30/37.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 41/47, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.671 - PR (2011/0017808-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem impetrada em favor de MAICO DAMASCENO.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de entorpecentes.

O Juízo processante, considerando o fato de o réu não ter sido localizado, determinou a sua citação por edital. Posteriormente, não tendo esse comparecido em juízo, foi decretada a suspensão do trâmite processual e a prisão preventiva do acusado.

Após a apresentação de defesa prévia pela defesa, foi determinado o cumprimento do mandado de prisão no endereço declinado no bojo da manifestação, sem que o ora paciente houvesse sido localizado.

Irresignada, a defesa pelo acusado impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pela revogação do decreto prisional. A ordem restou denegada, levando-se em conta a presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que mesmo tendo o acusado constituído patrono nos autos, o feito permanece arbitrariamente paralisado aguardando o cumprimento do mandado prisional.

Assevera, ainda, que não obstante ter sido apresentada defesa preliminar, o Juízo de 1º grau manteve a segregação preventiva do réu, por este permanecer em lugar incerto e não sabido.

Aduz não se tratar de réu foragido, já que a fuga só restaria caracterizada se estivesse em liberdade e, após ser intimado, não comparecesse ao interrogatório.

Ademais, alega que a fuga não é crime, pois somente a conduta caracterizada pelo auxílio à fuga de terceiro encontra-se tipificada no Código Penal.

Sustenta, por outro lado, a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual, estando evidenciada a ilegalidade da manutenção do decreto de prisão preventiva.

Diante disso, pugna pela revogação do decreto prisional, a fim de que o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possa permanecer em liberdade até o julgamento da ação penal.

Passo à análise da irresignação.

No presente *writ*, o impetrante busca revogar o decreto prisional, considerando-se a ausência de motivação idônea para a sua manutenção da medida constritiva de liberdade, assim como a desarrazoada suspensão do trâmite do processo e o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Com efeito. Embora a defesa mencione ter apresentado diversos pedidos de revogação do decreto de prisão preventiva, os autos não foram instruídos com cópia das decisões que indeferiram tais pleitos, assim como do julgado que suspendeu o trâmite processual e decretou a custódia acautelatória do réu, além como de outras peças processuais aptas à demonstração do constrangimento ilegal indigitado no *writ*.

De fato, mesmo em relação à alegada suspensão indevida da tramitação do processo, o acórdão *a quo* assevera que o Juízo processante determinou a revogação de tal medida desde 21/01/2009, após a manifestação do defensor nos autos, tendo prosseguido com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

No presente *writ*, todavia, o impetrante sustenta que o feito permanece paralisado, não tendo acostado documento hábil a infirmar o consignado no bojo da decisão colegiada.

No tocante ao alegado excesso de prazo no julgamento do processo, a defesa não logrou, da mesma forma, apresentar documento apto a comprovar tal irregularidade, o que constitui óbice à apreciação da matéria.

Desta forma, cumpre reconhecer que a instrução deficiente da impetração impede o seu conhecimento, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRERROGATIVA DE FORO. LEI 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal sanável por meio de habeas corpus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, razão pela qual não merece conhecimento o mandamus em que o impetrante deixa de instruir a exordial com peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia, no caso concreto, o inteiro teor do acórdão ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado. 2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescentados pelo art. 1º da Lei 10.628/02 (ADIn 2.797/DF e ADIn 2.860/DF), não há falar em prerrogativa de foro para processar e julgar ex-prefeito. 2. Com a superveniente declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que garantiam o foro privilegiado ao paciente, não mais subsiste a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar a questão, devendo, assim, ser analisada pelo Tribunal de Justiça. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC 92688/PE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje de 30/11/09)

Ante o exposto, não conheço da impetração, nos termos dos fundamentos acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0017808-6

HC 195.671 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200400000388 376220048160132 7155324

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MAICO DAMASCENO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.